

CONSTATAÇÃO PRÉVIA

GRUPO SÃO FRANCISCO

G. DA SILVA CALÇADOS EIRELI (CNPJ sob o nº 12.289.084/0001-04)

HIKER CALÇADOS EIRELI – ME (CNPJ/MF sob o nº 26.742.232/0001-09)

INDÚSTRIA DE CALÇADOS MADRA EIRELI (CNPJ/MF sob o nº 23.241.712/0001-06)

SÃO FRANCISCO INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI (CNPJ/MF sob o nº 34.665.573/0001- 56)

PROCESSO Nº 5016531-91.2022.8.21.0019/RS

Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo - RS



SUMÁRIO

1	Considerações Iniciais	3
2	Pedido de Recuperação Judicial	6
2.1.	Das atividades desenvolvidas	7
2.2.	Causas da crise	10
2.3.	Competência	12
2.4.	Litisconsórcio ativo e consolidação processual	18
2.5.	Consolidação substancial	19
3.	Verificação dos requisitos legais	22
4.	Da Visitação nas sedes das Requerentes	37
5.	Informações operacionais e econômico-financeiras	41
5.1.	Análise dos demonstrativos contábeis	41
5.2.	Análise das demonstrações por empresa	42
5.3.	Análise das demonstrações consolidada	46
5.4.	Análise do DRE	48
6.	Análise do quadro de funcionários	51
7.	Estrutura do passivo	52
7.1.	passivo sujeito	52
8.	Da tutela de urgência	53
9.	Conclusão	55

1 Considerações Iniciais

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto em 08.07.2022 pelas empresas **G. DA SILVA CALÇADOS EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.289.084/0001-04, **HIKER CALÇADOS EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.742.232/0001-09, **INDÚSTRIA DE CALÇADOS MADRA EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.241.712/0001-06 e **SÃO FRANCISCO INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.665.573/0001- 56, integrantes do **GRUPO SÃO FRANCISCO**.

O processo está tramitando sob o nº 5016531-91.2022.8.21.0019 perante o juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo -RS.

Assim, a decisão de **EVENTO 10** proferida pelo juiz de direito, Dr. Alexandre Kosby Boeira, em 14/07/2022, determinou que:

“Sobre o deferimento do processamento, a despeito dos fatos noticiados na inicial e dos documentos que a instruem, tenho por necessário o exame da completude da documentação que atesta o atendimento dos requisitos do Art. 51, da Lei 11.101/2005 e, sobretudo, para a constatação das reais condições de funcionamento das empresas, pelo que na forma do artigo 51-A da legislação supra, determino a realização da constatação prévia e nomeio para o encargo a sociedade Estevez Guarda Administração Judicial, CNPJ 43.390.180/0001-78, Av. Carlos Gomes, 700, Conjunto 614, em Porto Alegre, www.estevezguarda.com.br, na pessoa de seus sócios André Fernandes Estevez andre@estevez.adv.br e Luis Henrique Guarda, a qual deverá ser cadastrada nos autos, comunicada da nomeação e intimada para apresentar laudo no prazo de 5 (cinco) dias, informando as reais condições de funcionamento das empresas e a regularidade documental apresentada com a inicial, incluindo a documentação relativa aos débitos fiscais.”

Aceitando o encargo, poderá a sociedade meramente informar nos autos o aceite e indicar os profissionais que atuarão na confecção do Laudo de Constatação Prévia. Fica, ainda, ciente que a remuneração será fixada na forma do §1º, do Art. 51-A e não estará sujeita ao parcelamento concedido para as custas iniciais.

Eventuais documentos faltantes, ou mesmo informações complementares, poderão ser requisitados e deverão ser apresentados diretamente aos profissionais nomeados, que os juntarão aos autos com ao laudo.

Por fim, o exame do pedido de tutela, demanda a admissibilidade do processamento da Recuperação Judicial e com este será examinada.

*Com o laudo, voltem os autos conclusos.
Diligências legais.”*

Dessa forma, apresenta-se, tempestivamente, o presente **laudo de constatação prévia** das empresas requerentes.

O laudo tem por objetivo a realização de constatação sumária para análise do preenchimento dos requisitos legais, bem como completude e regularidade da documentação apresentada pela requerente antes da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial.

Nesse sentido, observa-se que a constatação prévia, de acordo com a Recomendação nº 57 de 2019 do CNJ, consiste, de forma objetiva, “na análise da capacidade da devedora de gerar os benefícios mencionados no art. 47, bem como na constatação da presença e regularidade dos requisitos e documentos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005”.

Além disso, a constatação prévia está prevista no **art. 51-A, da LREF**, que dispõe que:

*“Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, **para promover a***

constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

Conforme Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan, essencial que neste momento prévio seja analisada apenas “a capacidade da empresa na geração de empregos, tributos, produtos, serviços e riquezas”. Outrossim, veja-se que os autores ressaltam que “o objetivo da constatação prévia não é realizar uma auditoria na empresa, tampouco fazer uma análise de viabilidade do negócio”¹.

Sendo assim, o presente laudo irá analisar a regularidade dos documentos apresentados no pedido de recuperação judicial, bem como apontar sobre as reais condições das empresas requerentes, conforme constato em visitação realizada nas respectivas sedes.

Outrossim, desde já cumpre informar que para a elaboração deste laudo foram considerados:

- a) Os documentos apresentados pelas empresas requerentes nos autos do pedido de recuperação judicial;
- b) As informações colidas em visitação *in loco* nas sedes das empresas requerentes.

¹ COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. **Constatação prévia em processo de recuperação judicial de empresas**. Curitiba: Juruá, 2019. p. 46-47.

2 Pedido de Recuperação Judicial

O pedido de recuperação judicial, nos termos do Evento 01, foi apresentado pelos seguintes requerentes, integrantes do **GRUPO SÃO FRANCISCO**, que são:

G. DA SILVA CALÇADOS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.289.084/0001-04, com sede e principal estabelecimento na Rua Rio Negro, nº 136 Bairro centro, Parobé/RS, CEP 95630-000.

HIKER CALÇADOS EIRELI – ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.742.232/0001-09, com sede e principal estabelecimento na Rua Washington Luiz, nº 193, Bairro Paraíso, Parobé/RS, CEP 95630-000.

INDÚSTRIA DE CALÇADOS MADRA EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.241.712/0001-06, com sede e principal estabelecimento na Rua Washington Luiz, nº 135 bairro Paraíso, Parobé/RS, CEP 95630-000 e **filial de número 01** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.241.712/0002-89, com endereço na Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, nº 5.109, Bairro Casa de Pedra, Igrejinha/RS.

SÃO FRANCISCO INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.665.573/0001- 56, com endereço na Rua Benjamin Constant, nº 1441, bloco 01, Bairro CIPO, São Francisco de Paula/RS, CEP 95400-000.



2.1. Das atividades desenvolvidas

No pedido inicial, os requerentes informam que fazem parte de Grupo Econômico que atua no ramo calçadista há mais de uma década, cuja atividade está voltada ao desenvolvimento, fabricação e comércio de calçados.

Dentro do Grupo, a primeira empresa constituída fora a “**G. DA SILVA CALÇADOS EIRELI**” em julho de 2010 (CONTRATO SOCIAL - Evento 1 – OUT3, pg. 2), voltada para o comércio atacadista e tendo como atividade especializada a produção de calçados vulcanizados, montados e chinelos de borracha, nos segmentos masculinos, femininos e infantis. A empresa narra que desenvolvia tanto marcas próprias e *private labels* com grandes redes de loja, quanto trabalhos com grandes marcas brasileiras.

Constatado o sucesso da operação, foram constituídas outras empresas do Grupo como “**INDÚSTRIA DE CALÇADOS MADRA-EIRELI**”, em setembro de 2015 (CONTRATO SOCIAL - Evento 1 – OUT3, pg. 8), “**HIKER CALÇADOS EIRELI – ME**”, em dezembro de 2016 (CONTRATO SOCIAL - Evento 1 – OUT3, pg. 6), e, por fim, a “**SÃO FRANCISCO INDUSTRIA DE CALCADOS - EIRELI**”, em agosto de 2019 (CONTRATO SOCIAL - Evento 1 – OUT3, pg. 4) para auxiliarem no processo de criação, produção, fabricação e varejo dos produtos.

Com relação à comprovação do exercício da atividade pelos requerentes, verifica-se através dos comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral juntados em **Evento 01 – OUT3**, das DANFE’s juntadas em **Evento 01 – OUT3 (págs. 10 a 42)**, bem como pelas demonstrações contábeis relativas aos 3 últimos exercícios juntadas em **Evento 01 – OUT7** que resta comprovado o exercício da atividade pelos requerentes.

Com relação às operações realizadas pelas empresas requerentes, seguem as principais informações, em formato resumido, considerando os dados apresentados perante a Junta Comercial:



G. D SILVA CALÇADOS – EIRELI

CNPJ nº 12.289.084/0001-04

Data de Início de Atividade: 20/07/2010

Objeto Social:

FABRICACAO DE CALÇADOS DE COURO FABRICACAO DE CALÇADOS DE MATERIAL SINTETICO FABRICACAO DE CALÇADOS MATERIAIS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE FABRICACAO DE PARTES DE CALÇADOS DE QUALQUER MATERIAL FABRICACAO DE ARTEFATOS MATERIAL PLASTICO PARA USOS INDUSTRIAIS FABRICACAO DE EMBALAGENS DE MATERIAL PLASTICO FABRICACAO DE ARTEFATOS DE BORRACHA (SALTOS, SOLADOS,TACOS E AFINS) LOJAS DE VARIEDADES EXCETO LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES (SITES DE COMPRA) COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS COMERCIO VAREJISTA DE CALÇADOS EM GERAL COMERCIO ATACADISTA DE CALÇADOS CONFECCOES DE PECAS DE VESTUARIO(EXCETO ROUPAS INTIMAS E CONFECCIONADAS SOB MEDIDAS) FABRICACAO DE ACESSORIOS DO VESTUARIO (EXCETO PARA SEGURANCA E PROTECAO) REPRESENTACAO COMERCIAL E AGENCIAMENTO DO COMERCIO TEXTIIS,VESTUARIO,CALÇADOS E ARTIGOS DE VIAGENS COMERCIO VAREJISTA DEARTIGOS ESPORTIVOS

Capital Social: R\$ 95.400,00

Titular/Administrador: Gabriel da Silva - CPF nº 034.215.070-74



HIKER CALÇADOS – EIRELI

CNPJ nº 26.742.232/0001-09

Data de Início de Atividade: 05/12/2016

Objeto Social:

FABRICACAO DE TENIS DE QUALQUER MATERIAL: COURO, SINTETICO, LONA, FABRICACAO DE CALÇADOS DE COURO, ACABAMENTO DE CALÇADOS DE COURO SOB CONTRATO, FABRICAÇÃO DE CALÇADOS DE MATERIAL SINTETICO, FABRICACAO DE CALÇADOS DE MATERIAIS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE: LONA, FABRICACAO DE PARTES PARA CALÇADOS, DE QUALQUER MATERIAL: COURO, SINTETICO, LONA, COMERCIO VAREJISTA DE CALÇADOS, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS.

Capital Social: R\$ 100.000,00

Titular/Administrador: Adriani do Espirito Santo - CPF nº 988.240.900-87



IND. DE CALÇADOS MADRA – EIRELI

CNPJ nº 23.241.712/0001-06

Data de Início de Atividade: 27/08/2015

Objeto Social:

FABRICACAO DE TENIS DE QUALQUER MATERIAL, FABRICACAO DE CALÇADOS DE COURO, FABRICACAO DE CALÇADOS DE MATERIAL SINTETICO, FABRICACAO DE CALÇADOS DE BORRACHA, FABRICACAO DE PARTES PARA CALÇADOS DE QUALQUER MATERIAL, ACABAMENTO DE CALÇADOS DE COURO SOB CONTRATO, REPRESENTACAO E AGENCIAMENTO DE PRODUTOS DE TEXTIIS, ARTIGOS DO VESTUARIO, CALÇADOS E ARTIGOS DE VIAGEM, COMERCIO ATACADISTA DE CALÇADOS, LOJAS DE VARIEDADES, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS E COMERCIO VAREJISTA DE CALÇADOS.

Capital Social: R\$ 100.000,00

Titular/Administrador: Ederson Iohann - CPF nº 984.710.310-00



SÃO FRANCISCO IND. DE CALÇADOS - EIRELI

CNPJ nº 34.665.573/0001- 56

Data de Início de Atividade: 09/09/2019

Objeto Social:

FABRICAÇÃO DE TENIS DE QUALQUER MATERIAL, FABRICAÇÃO DE CALÇADOS DE COURO, ACABAMENTO DE CALÇADOS DE COURO SOB CONTRATO, FABRICAÇÃO DE CALÇADOS DE MATERIAL SINTETICO, FABRICAÇÃO DE CALÇADOS DE MATERIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, FABRICAÇÃO DE PARTES PARA CALÇADOS DE QUALQUER MATERIAL, COMERCIO VAREJISTA DE CALÇADOS, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS.

Capital Social: R\$ 100.000,00

Titular/Administrador: Tatiane Martim - CPF nº 029.178.480-14

Narram que, atualmente, o processo de criação, desenvolvimento e produção é feito em fábrica própria na cidade de Parobé-RS, além de contar com parque fabril instalado em São Francisco de Paula-RS.

Destacam que dentro de todas as empresas que formam o grupo houve a preocupação em investir em todo o seu quadro de funcionários e colaboradores, para fins de aprimoramento de capacitação de todo o corpo do Grupo. Neste contexto, informam que o Grupo São Francisco possui cerca de 400 funcionários diretos e indiretos, com volume de produção que gira em torno de 80 mil pares por mês entregues em todo o território nacional.

Argumentam que os negócios desenvolvidos prosperaram até o efeito econômico causado pela Pandemia do COVID-19, momento em que o Grupo começou a passar por dificuldades econômico-financeiras, atingindo de forma direta e indireta sua produção e faturamento.

Não obstante à situação de dificuldade narrada, entendem que o procedimento de Recuperação Judicial, com posterior apresentação do plano de pagamento dos credores, possibilitará a reorganização do passivo das empresas, fazendo com que estas retornem a sua estabilidade financeira.

2.2. Causas da crise

De acordo com o pedido inicial, em cumprimento à previsão do art. 51, I, da Lei 11.101/05, foram apontados como causas da crise os seguintes acontecimentos:

Crise no setor calçadista – principalmente na região Sul

- Necessidade do setor calçadista de se reinventar a partir de entrada de concorrentes vindos do exterior - principalmente da China;
- Crise no setor a partir da desvalorização do Dólar em frente ao Real, visto que grande parte das receitas do setor eram dolarizadas, uma vez que os produtos eram destinados à exportação;
- Ausência de adesão, principalmente dentro do polo calçadista da região Sul, do sistema e-commerce e suas variantes, que era uma necessidade de transformação natural do setor;

Particularidades da crise enfrentada pela requerente

- Após, a crise econômica causada pela pandemia do COVID-19 foi o momento derradeiro para que fosse observado drástica diminuição no faturamento das empresas, tendo em vista a necessidade de paralisação, muitas vezes por completo, da atividade empresarial;
- Necessidade súbita de arcar com custos para proteção à saúde dos funcionários como máscaras e álcool em gel em grandes quantidades;
- Como referido anteriormente, o setor calçadista ainda não se mostrava presente no ambiente *online* por meio de *e-commerce* de modo que sentiu de maneira

ainda mais agravada a crise decorrente da Pandemia, uma vez que se viu impossibilitado tanto de produzir quanto de vender seus produtos, cenário que se observa no caso concreto;

- Impactos em toda a cadeia de produção, desde a compra de insumos até a efetiva produção do calçado;
- Demissão em massa, com a consequente necessidade de se socorrer a empréstimos financeiros;

Veja-se, portanto, que o setor calçadista já vinha sofrendo várias retrações nos últimos tempos, com a entrada de concorrentes estrangeiros, a modernização dos meios de venda, tendo a recessão econômica provocada pelo COVID-19 sido fatal para a crise da empresa.

Para melhor visualização dos acontecimentos da empresa, apresenta-se linha do tempo dos acontecimentos:



Ainda, ressalta-se que 2019 fora o ano em que o Grupo realizou altos investimentos, abrindo nova sede, de modo que, como todo investimento, significou aplicação de capital, de modo que a crise apresentada em 2020 fora ainda mais fatal às requerentes.

Neste contexto, os requerentes alegam que além da implementação de medidas saneadoras, a Recuperação Judicial é

fundamental para reestruturação da atividade e readequação do fluxo de pagamento, possibilitando a equalização do passivo.

2.3. Competência

No que se refere ao juízo competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial, cumpre observar que o art. 3º da Lei 11.101/05, prevê que:

*“É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência, o juízo do local do **principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”* (grifou-se)

Além disso, na hipótese de pedido de recuperação judicial sob consolidação processual, o art. 69-G, §2º da Lei 11.101/05, estabelece que:

“O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei”.

Nesse sentido, cumpre frisar que a Segunda Seção, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tem entendimento pacífico e reiterado no sentido de que “principal estabelecimento” corresponde àquele em que se realiza maior volume de negócios da empresa, desse modo:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005.1. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o **principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais**

importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Precedentes. 2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o "centro vital" da empresa estaria localizado na capital paulista. 3. Agravo interno não provido." (AgInt no CC 147.714/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017)

No caso ora em análise, cumpre observar que as empresas Requerentes estão sediadas em **Parobé-RS**, com exceção da empresa **SÃO FRANCISCO INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI** que está sediada em São Francisco de Paula-RS.

É possível depreender pelos documentos juntados, bem como pela visita técnica realizada às empresas em 15/07/2022, que a maior parte da produção e distribuição de produtos do **Grupo São Francisco** está centralizada na cidade de Parobé-RS, estando localizada lá, também, a diretoria do Grupo, sendo o local do principal estabelecimento do devedor².

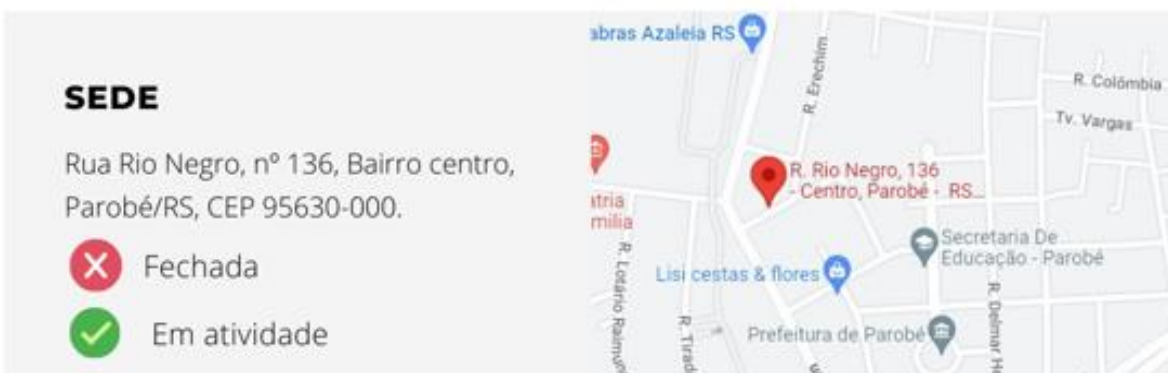
Nesse sentido, segue a relação das empresas do Grupo que foram visitadas para a elaboração do presente laudo, considerando a localização da sede e das atividades desenvolvidas, bem como o *status* de funcionamento de cada uma delas:

² De acordo com a Doutrina principal estabelecimento consistiria no local em que se "centraliza todas as suas atividades, irradia todas as ordens, onde mantém a organização e a administração da empresa" (CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito Comercial: Falência e Recuperação de Empresa. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 52).

I – G. DA SILVA CALÇADOS EIRELI



G. DA SILVA CALÇADOS EIRELI
CNPJ nº 12.289.084/0001-04



Em visita técnica à sede registral da empresa, constatou-se que o imóvel está fechado e desocupado.

A empresa segue ativa, sendo que a operação está centralizada na Rua Washington Luiz, em Parobé -RS.

Ainda, a atividade da empresa pode ser igualmente constatada através da análise contábil, conforme será abordado em tópico próprio.

II – HIKER CALÇADOS EIRELI – ME



HIKER CALÇADOS EIRELI – ME,
CNPJ nº 26.742.232/0001-09

SEDE

Rua Washington Luiz, nº 193, Bairro
Paraíso, Parobé/RS, CEP 95630-000



Em atividade



As empresas Hiker Calçados, Indústria de Calçados Madra Eireli e G. da Silva Calçados estão exercendo suas atividades de forma unificada na mesma localidade.

De acordo com as sedes registras, Hiker Calçados e Indústria de Calçados Madra Eireli possuem endereço na Rua Washington Luiz, em Parobé -RS, sendo a numeração aproximada.

Neste endereço está localizado o principal estabelecimento entre as empresas do grupo, pois composto por parte significativa de toda a cadeia produtiva dos calçados, concentrando o maior número de funcionários e logística, além dos escritórios, centralizando as atividades gerenciais, econômicas e administrativas de toda a operação do grupo.

III – INDÚSTRIA DE CALÇADOS MADRA EIRELI



**INDÚSTRIA DE CALÇADOS
MADRA EIRELI**
CNPJ nº 23.241.712/0001-06

SEDE

Rua Rio Negro, nº 136, Bairro centro,
Parobé/RS, CEP 95630-000.



Em atividade



FILIAL

Avenida Presidente Tancredo de
Almeida Neves, nº 5.109, Bairro Casa
de Pedra, Igrejinha/RS



Fechada



Verificou-se que a empresa está em funcionamento em sua sede registral, espaço compartilhado com as demais empresas do Grupo.

No entanto, com relação à filial localizada em Igrejinha-RS, idealizada como uma loja para a venda direta dos produtos da empresa está atualmente fechada.

IV – SÃO FRANCISCO INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI



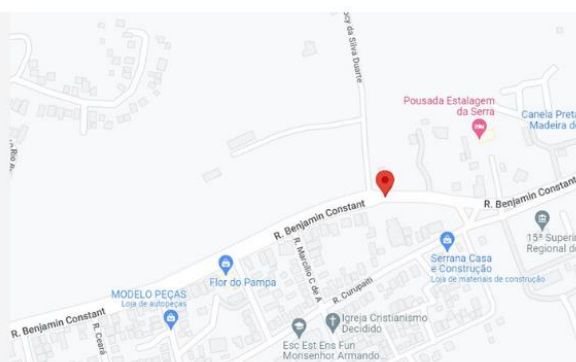
**SÃO FRANCISCO INDUSTRIA DE
CALCADOS EIRELI**
CNPJ nº 34.665.573/0001- 56

SEDE

Rua Benjamin Constant, nº 1441,
bloco 01, Bairro CIPO, São Francisco
de Paula/RS, CEP 95400-000



Em atividade



Em visita técnica à sede registral da empresa, constatou-se que o imóvel está em pleno funcionamento. Não obstante ao fato de estar localizada em São Francisco de Paula- RS, verificou-se que parte de sua cadeia produtiva, o gerenciamento da operação e seu setor administrativo estão centralizados em Parobé-RS.

CONCLUSÃO

Foi constatado que as empresas estão em atividade, sendo o **imóvel situado na Rua Washington Luiz, em Parobé -RS, o principal estabelecimento entre os devedores**, pois composto por parte significativa de toda a cadeia produtiva, concentrando o maior número de funcionários e a logística do Grupo, além de ser o centro das decisões econômicas e administrativas das empresas Requerentes. Portanto, demonstrado que é competente o juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo para julgar a presente causa.

2.4. Litisconsórcio ativo e consolidação processual

As requerentes afirmam existência de grupo econômico de fato, ajuizando este procedimento em litisconsórcio ativo. De acordo com o pedido inicial, relatam que há comunhão de direitos e obrigações entre as empresas, assim como dívidas e credores afins decorrentes de garantias cruzadas, de modo que o endividamento de uma prejudica de forma sistêmica a continuidade das atividades da outra.

Desse modo, afirmam pela existência de uma relação de dependência em virtude da confusão patrimonial entre as empresas, motivo pelo qual há requerimento expresso pelo processamento conjunto, através da consolidação processual. As requerentes argumentam que seus negócios são afetados de forma conjunta, principalmente pelo perfil dos passivos das empresas (credores comuns e avais cruzados), bem como pela correlatividade das atividades exercidas.

Veja-se que a consolidação processual se caracteriza pela possibilidade de condução conjunta da recuperação judicial de um grupo econômico, permitindo o alinhamento e simplificação das etapas do processo, servindo como uma medida de cooperação, redução de custos e coordenação de atividades do procedimento.

No contexto anterior à reforma da LREF de 2020, a ausência de previsão normativa já não representava óbice para o ajuizamento do pedido de recuperação judicial de devedores do mesmo Grupo.

Atualmente, a reforma operada pela Lei 14.112/20 positivou a possibilidade de processamento da recuperação judicial sob consolidação judicial, nos termos do art. 69-G da Lei 11.101/05:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.

No caso sob análise, restou demonstrado que as empresas Requerentes possuem obrigações entrelaçadas e operações interdependentes, razão pela qual é viável o processamento da recuperação judicial em conjunto.

Além do pedido de consolidação processual, as requerentes informam a necessidade de apresentação de um único Plano de Recuperação Judicial, que será analisado no tópico seguinte.

2.5. Consolidação substancial

A *consolidação substancial*, também conhecida como *consolidação material*, importa na formação de uma massa única de ativos e na unificação de todo o passivo das sociedades integrantes do grupo. Isto é, resulta em ofensa à autonomia patrimonial das empresas, afetando direitos e responsabilidade dos devedores e seus credores, razão pela qual deve ser utilizada apenas em casos excepcionais.

São admitidas duas modalidades de consolidação substancial: a consolidação substancial *voluntária* e a *obrigatória*.

A modalidade denominada de consolidação *substancial voluntária* é apresentada pelas Requerentes como um dos meios de

recuperação judicial, de forma que dependerá da aceitação dos credores³.

A segunda modalidade diz respeito à consolidação *substancial obrigatória* que ao contrário da voluntária, independe da vontade das partes, mas resulta de determinação judicial. Trata-se de modalidade excepcional que passou a ser regulada pela LREF a partir da reforma operada pela Lei 14.112/20.

Nesse sentido, observa-se que o art. 69-J da Lei 11.101/05, prevê que:

*“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:
I - existência de garantias cruzadas;
II - relação de controle ou de dependência;
III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”*

Além disso, necessário pontuar, nos termos do art. 69-K da Lei 11.101/05, que:

³ CERZETTI, Sheila Christina Neder. **Grupo de Sociedades e Recuperação Judicial**: O indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coords.). *Processo Societário II*. Vol II. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 772.

“Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.

§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular”.

Por fim, no que diz respeito aos efeitos da consolidação substancial, observa-se que o art. 69-L, dispõe que:

“Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.

*§ 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o **caput** deste artigo.*

*§ 2º A rejeição do plano unitário de que trata o **caput** deste artigo implicará a convolação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial”.*

Veja-se, portanto, que para ser admitida a consolidação substancial, exige-se que haja a interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, cumulada com, no mínimo, duas das hipóteses elencadas nos incisos I, II, III e IV do artigo supracitado.

No caso dos autos, além de pedido expresso das requerentes na inicial, é possível observar a partir da análise documental e contábil realizada que há indicação de confusão patrimonial entre os ativos e passivos das requerentes, garantias cruzadas (inciso I), relação de dependência (inciso II) e atuação conjunta no mercado (inciso IV), o que autoriza a consolidação substancial. Portanto, presentes os requisitos exigidos pela LREF.

Em visita realizada in loco no dia 15/07/22 por esta equipe técnica, constatou-se que não há uma divisão clara entre funcionários das empresas requerentes, o que indica que seus empregados trabalham para todas as empresas do Grupo. Observou-se que as empresas compartilham da mesma estrutura para o exercício de suas atividades, sendo as atividades do Grupo centralizada no endereço Rua Washington Luiz, n. 193, bairro Paraíso, Parobé/RS.

Assim, registra-se que há diversos indicativos que possibilitam a consolidação substancial no caso concreto, de forma que não há objeção por esta Equipe Técnica ao deferimento do pedido das Requerentes. Portanto, a questão deverá ser objeto de análise e decisão pelo juízo recuperacional.

3. Verificação dos requisitos legais




Os artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05 explicitam os requisitos para o pedido e para o processamento da recuperação judicial, respectivamente. Os primeiros referem-se a características da empresa em si, enquanto os segundos elencam a documentação necessária para respaldar o pleito da empresa.

No caso em concreto, tendo em vista tratar-se de litisconsórcio ativo, ***devem ser trazidos aos autos documentos individualizados de cada requerente em questão.***

Ao tempo da determinação de constatação prévia não havia integral preenchimento para o deferimento do processamento, porquanto compreendeu-se como relevante a complementação de alguns documentos para fins de conferência.

As informações solicitadas foram diligentemente prestadas, de forma seguem em anexo (ANEXOS 1, 2, 3 e 4). **Feitos os complementos, é possível afirmar o atendimento da integralidade dos requisitos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial.**







Assim sendo, segue análise detalhada de verificação com relação ao atendimento dos requisitos, incluindo os complementos determinados em sede de Constatação Prévia:



	Atende aos requisitos
	Atende parcialmente aos requisitos
	Não atende aos requisitos

3.1. G. DA SILVA CALÇADOS EIRELI



Requisitos Legais (art. 48 da LREF)	Status	Evento
Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	✓	EVENTO 01 – OUT3
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	✓	EVENTO 01 – OUT4
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	✓	EVENTO 01 – OUT4
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	✓	EVENTO 01 – OUT4
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	✓	EVENTO 01 – OUT5 EVENTO 01 – OUT6

Requisitos Legais (art. 51 da LREF)	Status	Evento
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	✓	EVENTO 01
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	✓	EVENTO 01 – OUT7
a) balanço patrimonial;	✓	EVENTO 01 – OUT7
b) demonstração de resultados acumulados;	✓	EVENTO 01 – OUT7
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;	✓	EVENTO 01 – OUT7
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	✓	EVENTO 01 – OUT7
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	✓	EVENTO 01 – OUT7
III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	✓	EVENTO 01 – OUT8 Foi apresentada uma relação de credores consolidada. Mediante requerimento administrativo, a devedora apresentou relação de credores individualizada, que segue conforme ANEXO 1 .

<p>IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;</p>		<p>EVENTO 01 – OUT9</p>
<p>V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;</p>		<p>EVENTO 01 – OUT10</p>
<p>VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;</p>		<p>EVENTO 01 – OUT11</p> <p>Foi apresentada uma declaração simples dos bens.</p> <p>Mediante requerimento administrativo, a devedora apresentou declaração de Imposto de Renda do sócio, que segue no ANEXO 2.</p>
<p>VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;</p>		<p>EVENTO 01 – OUT12</p>
<p>VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;</p>		<p>EVENTO 01 – OUT14 a EVENTO 01 – OUT16</p>
<p>IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;</p>		<p>EVENTO 01 – OUT17</p>

<p>X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e</p>		<p>EVENTO 01 – OUT18 Foi apresentada uma declaração simples do passivo tributário.</p> <p>Em diligência realizada, verificou-se a impossibilidade de emissão de CNDs nas esperas Municipal, Estadual e Federal, conforme ANEXO 3.</p> <p>Foi solicitado à devedora o relatório detalhado da situação fiscal, que segue igualmente no ANEXO 4.</p>
<p>XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.</p>		<p>EVENTO 01 – OUT19</p>

3.2. HIKER CALÇADOS EIRELI – ME

Requisitos Legais (art. 48 da LREF)	Status	Evento
<p>Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:</p>		<p>EVENTO 01 – OUT3</p>
<p>I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;</p>		<p>EVENTO 01 – OUT4</p>

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	✓	EVENTO 01 – OUT4
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	✓	EVENTO 01 – OUT4
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	✓	EVENTO 01 – OUT5 EVENTO 01 – OUT6

Requisitos Legais (art. 51 da LREF)	Status	Evento
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	✓	EVENTO 01
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	✓	EVENTO 01 – OUT7
a) balanço patrimonial;	✓	EVENTO 01 – OUT7
b) demonstração de resultados acumulados;	✓	EVENTO 01 – OUT7
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;	✓	EVENTO 01 – OUT7
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	✓	EVENTO 01 – OUT7

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	✓	EVENTO 01 – OUT7
III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	✓	EVENTO 01 – OUT8 Foi apresentada uma relação de credores consolidada. Mediante requerimento administrativo, a devedora apresentou relação de credores individualizada, que segue conforme ANEXO 1 .
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	✓	EVENTO 01 – OUT9
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	✓	EVENTO 01 – OUT10
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	✓	EVENTO 01 – OUT11 Foi apresentada uma declaração simples dos bens. Mediante requerimento administrativo, a devedora apresentou declaração de Imposto de Renda do sócio, que segue no ANEXO 2 .
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas	✓	EVENTO 01 – OUT12






de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;		
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	✓	EVENTO 01 – OUT13
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	✓	EVENTO 01 – OUT17
X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e	✓	<p>EVENTO 01 – OUT18</p> <p>Foi apresentada uma declaração simples do passivo tributário.</p> <p>Em diligência realizada, verificou-se a impossibilidade de emissão de CNDs nas esperas Municipal, Estadual e Federal, conforme ANEXO 3.</p> <p>Foi solicitado à devedora o relatório detalhado da situação fiscal, que segue igualmente no ANEXO 4.</p>
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	✓	EVENTO 01 – OUT19

3.3. INDÚSTRIA DE CALÇADOS MADRA EIRELI

Requisitos Legais (art. 48 da LREF)	Status	Evento
Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	✓	EVENTO 01 – OUT3
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	✓	EVENTO 01 – OUT4
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	✓	EVENTO 01 – OUT4
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	✓	EVENTO 01 – OUT4
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	✓	EVENTO 01 – OUT5 EVENTO 01 – OUT6

Requisitos Legais (art. 51 da LREF)	Status	Evento
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	✓	EVENTO 01
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido,	✓	EVENTO 01 – OUT7

confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:		
a) balanço patrimonial;	✓	EVENTO 01 – OUT7
b) demonstração de resultados acumulados;	✓	EVENTO 01 – OUT7
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;	✓	EVENTO 01 – OUT7
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	✓	EVENTO 01 – OUT7
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	✓	EVENTO 01 – OUT7
III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	✓	EVENTO 01 – OUT8 Foi apresentada uma relação de credores consolidada. Mediante requerimento administrativo, a devedora apresentou relação de credores individualizada, que segue conforme ANEXO 1 .
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	✓	EVENTO 01 – OUT9
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	✓	EVENTO 01 – OUT10







<p>VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;</p>		<p>EVENTO 01 – OUT11</p> <p>Foi apresentada uma declaração simples dos bens.</p> <p>Mediante requerimento administrativo, a devedora apresentou declaração de Imposto de Renda do sócio, que segue no ANEXO 2.</p>
<p>VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;</p>		<p>EVENTO 01 – OUT12</p>
<p>VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;</p>		<p>EVENTO 01 – OUT13</p>
<p>IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;</p>		<p>EVENTO 01 – OUT17</p>
<p>X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e</p>		<p>EVENTO 01 – OUT18</p> <p>Foi apresentada uma declaração simples do passivo tributário.</p> <p>Em diligência realizada, verificou-se a impossibilidade de emissão de CNDs nas esperas Municipal, Estadual e Federal, conforme ANEXO 3.</p> <p>Foi solicitado à devedora o relatório detalhado da</p>



		situação fiscal, que segue igualmente no ANEXO 4 .
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	✓	EVENTO 01 – OUT19

3.4. SÃO FRANCISCO INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI

Requisitos Legais (art. 48 da LREF)	Status	Evento
Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	✓	EVENTO 01 – OUT3
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	✓	EVENTO 01 – OUT4
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	✓	EVENTO 01 – OUT4
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	✓	EVENTO 01 – OUT4
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	✓	EVENTO 01 – OUT5 EVENTO 01 – OUT6

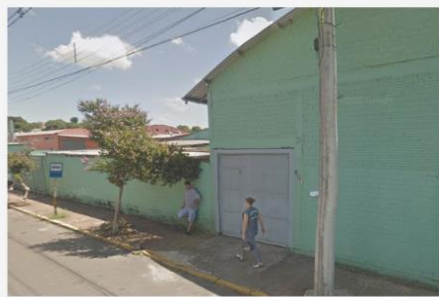
Requisitos Legais (art. 51 da LREF)	Status	Evento
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	✓	EVENTO 01
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	✓	EVENTO 01 – OUT7
a) balanço patrimonial;	✓	EVENTO 01 – OUT7
b) demonstração de resultados acumulados;	✓	EVENTO 01 – OUT7
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;	✓	EVENTO 01 – OUT7
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	✓	EVENTO 01 – OUT7
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	✓	EVENTO 01 – OUT7
III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	✓	<p>EVENTO 01 – OUT8</p> <p>Foi apresentada uma relação de credores consolidada.</p> <p>Mediante requerimento administrativo, a devedora apresentou relação de credores individualizada, que segue conforme ANEXO 1.</p>

<p>IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;</p>		<p>EVENTO 01 – OUT9</p>
<p>V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;</p>		<p>EVENTO 01 – OUT10</p>
<p>VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;</p>		<p>EVENTO 01 – OUT11</p> <p>Foi apresentada uma declaração simples dos bens.</p> <p>Mediante requerimento administrativo, a devedora apresentou declaração de Imposto de Renda do sócio, que segue no ANEXO 2.</p>
<p>VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;</p>		<p>EVENTO 01 – OUT12</p>
<p>VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;</p>		<p>EVENTO 01 – OUT13</p>
<p>IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;</p>		<p>EVENTO 01 – OUT17</p>

<p>X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e</p>		<p>EVENTO 01 – OUT18 Foi apresentada uma declaração simples do passivo tributário.</p> <p>Em diligência realizada, verificou-se a impossibilidade de emissão de CNDs nas esperas Municipal, Estadual e Federal, conforme ANEXO 3.</p> <p>Foi solicitado à devedora o relatório detalhado da situação fiscal, que segue igualmente no ANEXO 4.</p>
<p>XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.</p>		<p>EVENTO 01 – OUT19</p>

4. Da Visitação nas sedes das Requerentes

Em **15/07/22**, esta equipe técnica, representada pelos sócios André Fernandes Estevez (OAB/RS 63.335) e Diego Fernandes Estevez (OAB/RS 57.028), realizou visita nas sedes das empresas, tendo sido recebidos no principal estabelecimento do Grupo, bem como realizando visita nos demais endereços das empresas Requerentes, nos termos do levantamento fotográfico e informações que seguem:



Principal estabelecimento

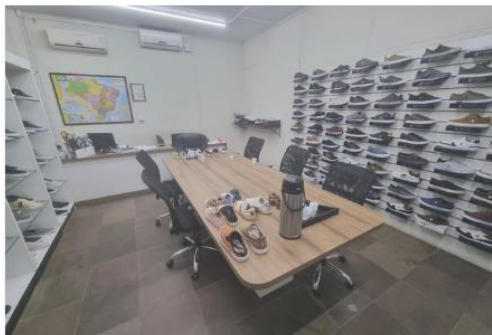
Rua Washington Luiz, nº 193 e 135, Bairro Paraíso,
Parobé/RS, CEP 95630-000

Sede das empresas:

HIKER CALÇADOS EIRELI – ME

INDÚSTRIA DE CALÇADOS MADRA EIRELI

G. DA SILVA CALÇADOS EIRELI



Sala da direção do Grupo



Setor administrativo



Produção



Produção



Produção



Produção



Produção



Produção



Desativado

Rua Rio Negro, nº 136 Bairro centro, Parobé/RS,
CEP 95630-000

Sede registral da empresa:
G. DA SILVA CALÇADOS EIRELI



Desativado

Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, nº
5.109, Bairro Casa de Pedra, Igrejinha/RS

Filial da empresa:
INDÚSTRIA DE CALÇADOS MADRA EIRELI



Indústria

Rua Benjamin Constant, nº 1441, bloco 01, Bairro CIPO, São Francisco de Paula/RS, CEP 95400-000

Sede da empresa:
SÃO FRANCISCO INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI



Área externa



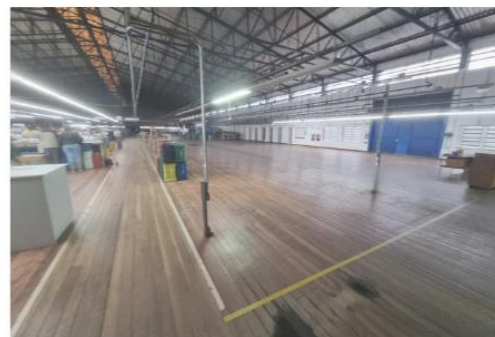
Área externa



Área externa



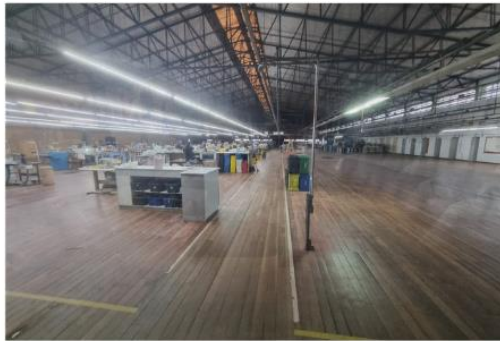
Administrativo



Produção



Produção



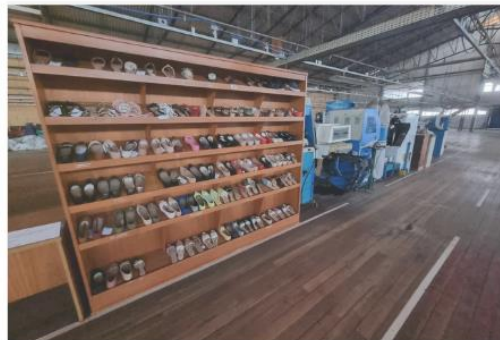
Produção



Produção



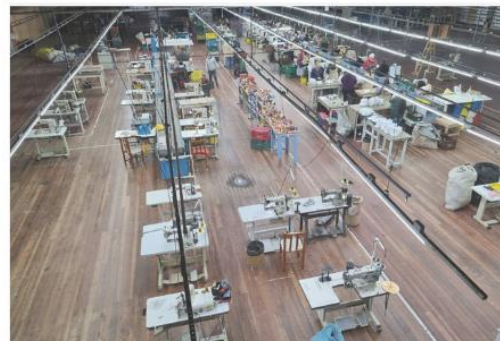
Produção



Produção



Produção



Produção

Dessa forma, foi possível constatar que **as empresas requerentes estão em atividade**, com funcionamento industrial na produção de calçados, setores de logística e administrativo, conforme levantamento fotográfico apresentado.

5. Informações operacionais e econômico-financeiras

As informações operacionais das empresas requerentes foram obtidas através dos documentos disponibilizados na inicial, bem como mediante realização de inspeção *in loco* por esta Equipe Técnica em **15/07/22**.

5.1. Análise dos demonstrativos contábeis

Foi realizada a análise das informações contábeis disponibilizadas pela empresa requerente, considerando os anos de 2019, 2020, 2021 e os meses de janeiro a maio de 2022, sendo necessário salientar que as Demonstrações **NÃO FORAM SUBMETIDAS À AUDITORIA EXTERNA E INDEPENDENTE**.

Ainda, nos termos inicialmente postos, o presente Laudo de Constatação Prévia não tem por finalidade a análise da viabilidade econômica das empresas Requerentes, visto que para isto, as análises devem ser muito mais detalhadas e com diversos fatores a serem considerados.

Nesse sentido, considerando os documentos do **EVENTO 01 – OUT7**, apresenta-se os resultados obtidos a partir das informações e gráficos a seguir.

5.2. Análise das demonstrações por empresa

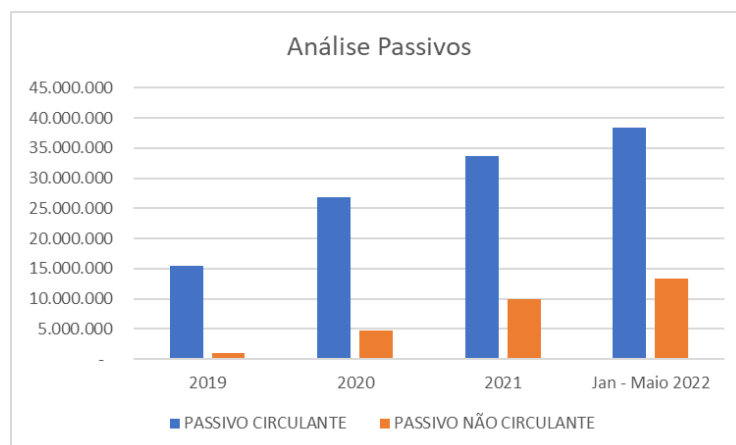
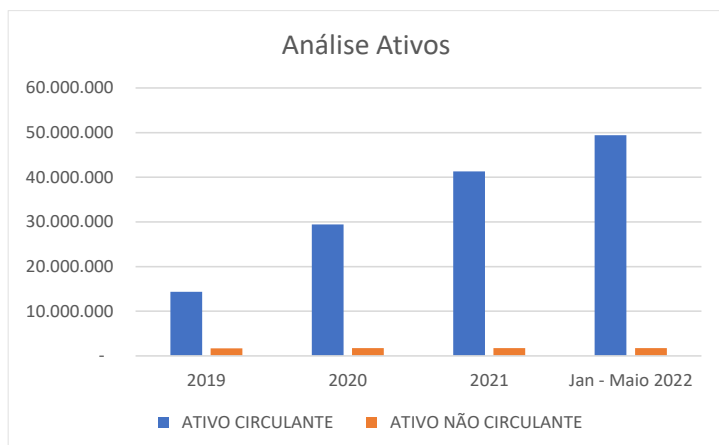
G. DA SILVA CALÇADOS EIRELI

Análise Ativos:

	2019	2020	2021	Jan - Maio 2
ATIVO	16.054.283	31.151.964	43.070.046	51.166
ATIVO CIRCULANTE	14.339.040	29.420.444	41.338.526	49.435
DISPONIBILIDADE	459.223	137.461	63.920	54
CLIENTES	2.093.753	3.359.103	2.037.216	7.205
TRIBUTOS A RECUPERAR	77.201	85.667	71.423	110
OUTROS CRÉDITOS	1.190.017	13.187.862	28.071.508	33.554
ESTOQUES	10.453.245	12.591.842	10.713.141	8.129
DESPESAS ANTECIPADAS	65.602	58.509	381.318	381

Análise Passivos:

	2019	2020	2021	Jan - Maio 2022
PASSIVO	16.054.283	31.151.964	43.070.046	51.166.778
PASSIVO CIRCULANTE	15.377.619	26.791.577	33.668.280	38.408.855
FORNECEDORES	12.409.605	19.259.477	21.309.799	23.442.006
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	1.139.451	1.345.787	1.467.565	1.454.091
OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS	482.172	1.297.680	2.937.857	3.763.925
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	48.678	67.396	89.118	96.203
OUTRAS OBRIGAÇÕES	1.297.713	4.821.237	7.863.941	9.652.630
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	1.032.040	4.762.931	9.940.600	13.386.343
OBRIGAÇÕES TRIB PARC	146.595	146.595	146.595	146.595
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	885.445	4.616.336	9.794.005	13.239.748



HIKER CALÇADOS EIRELI

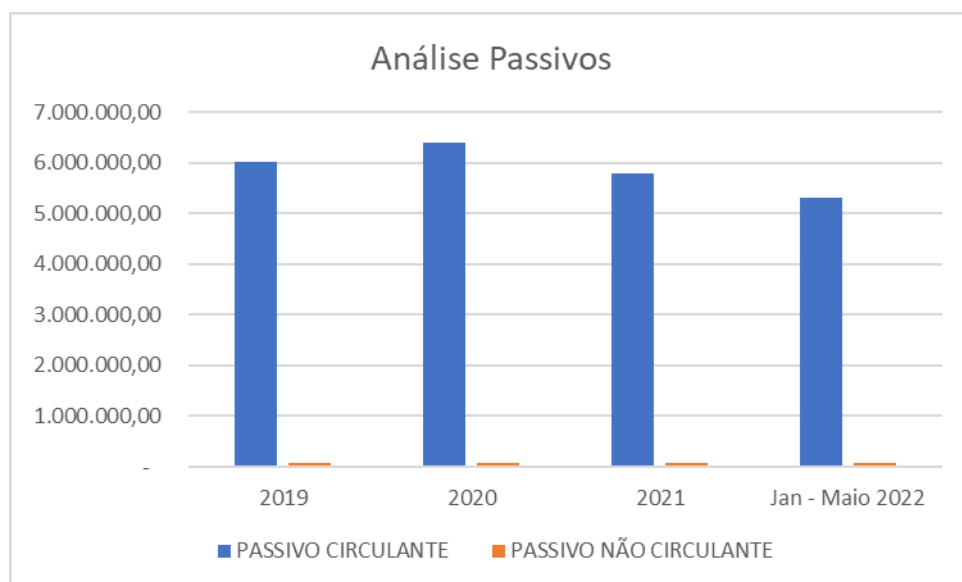
Análise Ativos

	2019	2020	2021	Jan - Maio 2022
ATIVO	832.906,01	509,90	399,26	152,26
ATIVO CIRCULANTE	832.906,01	509,90	399,26	152,26
DISPONIBILIDADE	832.906,01	291,76	399,26	152,26
TRIBUTOS A RECUPERAR	-	218,14	-	-

Empresa praticamente não possui ativos e os que existem são circulantes.

Análise Passivos

PASSIVO	832.906,01	509,90	399,26	152,26
PASSIVO CIRCULANTE	6.017.780,58	6.389.832,69	5.791.839,95	5.316.839,12
FORNECEDORES	1.942.475,04	2.309.710,19	2.400.679,08	2.414.027,46
OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS	63.155,55	83.153,16	235.415,84	333.131,49
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	4.012.149,99	3.996.969,34	3.155.745,03	2.569.680,17
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	79.653,66	79.653,66	79.653,66	79.653,66
OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS PARCELADAS	79.653,66	79.653,66	79.653,66	79.653,66



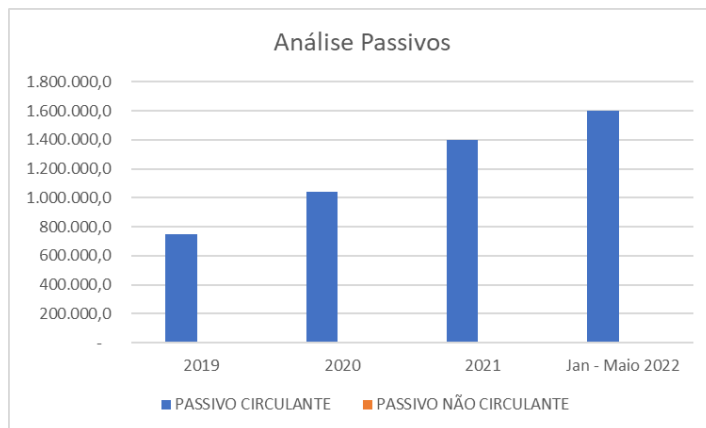
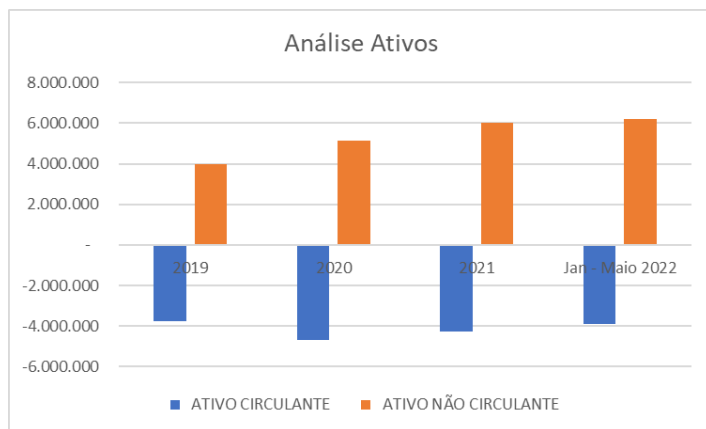
INDUSTRIA DE CALÇADOS MADRA EIRELI

Análise Ativos

	2019	2020	2021	Jan - Maio 2022
ATIVO	240.710,05	445.550,63	1.741.607,87	2.315.975,35
ATIVO CIRCULANTE	3.738.821,10	4.678.099,17	4.257.375,60	3.878.291,56
DISPONIBILIDADE	4.393.047,98	5.714.159,52	5.425.480,28	5.533.756,11
CLIENTES	4.799,59	41.242,00	-	241.620,00
ESTOQUES	649.427,29	994.818,35	1.168.104,68	1.413.844,55
ATIVO NÃO CIRCULANTE	3.979.531,15	5.123.649,80	5.998.983,47	6.194.266,91
IMOBILIZADO	24.274,14	16.136,43	14.048,67	13.178,77
CONTAS DE COMPENSAÇÃO	3.955.257,01	5.107.513,37	5.984.934,80	6.181.088,14

Análise Passivos

	2019	2020	2021	Jan - Maio 2022
PASSIVO	240.710,05	445.550,63	1.741.607,87	2.315.975,35
PASSIVO CIRCULANTE	747.876,90	1.041.238,62	1.401.457,51	1.597.783,42
FORNECEDORES	30.177,42	100.580,91	48.036,27	1.045,80
OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS	581.964,91	745.384,66	1.074.640,35	1.239.539,45
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	131.603,77	189.363,17	277.501,89	353.369,17
OUTRAS OBRIGAÇÕES	4.130,80	5.909,88	1.279,00	3.829,00
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	-	-	-	-



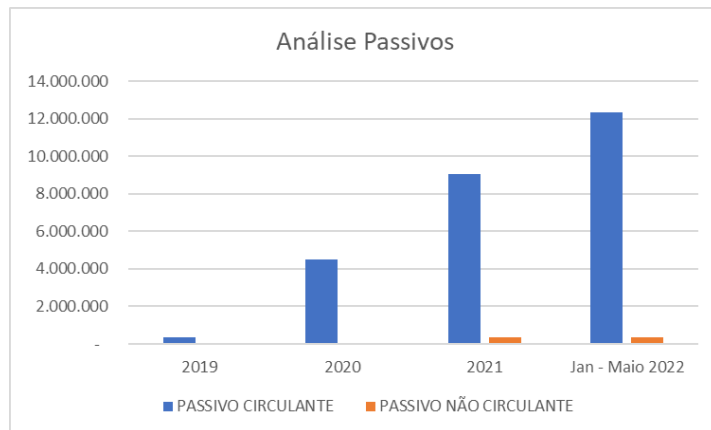
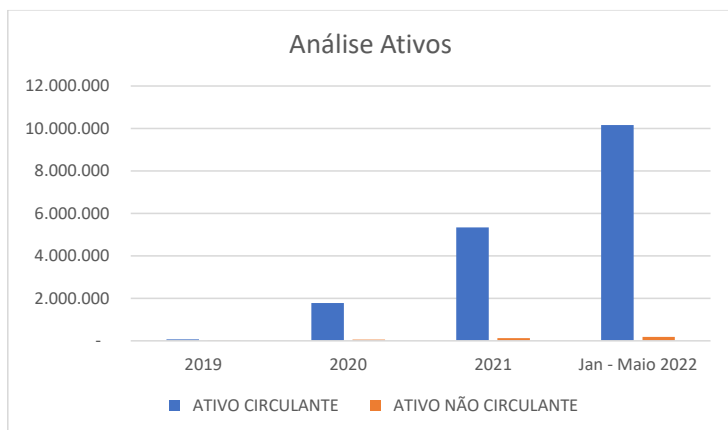
SÃO FRANCISCO INDUSTRIA DE CALÇADOS EIRELI

Análise Ativos

	2019	2020	2021	Jan - Maio 2022
ATIVO	77.938	1.828.328	5.457.707	10.329.312
ATIVO CIRCULANTE	67.185	1.772.252	5.333.589	10.152.054
DISPONIBILIDADE	1.468	236.837	65.623	769.097
CLIENTES	65.717	722.168	847.254	4.706.766
TRIBUTOS A RECUPERAR	-	14.976	47.974	103.062
OUTROS CRÉDITOS	-	-	4.372.737	4.573.128
ESTOQUES	-	798.270	-	-
ATIVO NÃO CIRCULANTE	10.753	56.076	124.118	177.258
IMOBILIZADO	10.753	56.076	124.118	177.258

Análise Passivos

	2019	2020	2021	Jan - Maio 2022
PASSIVO	77.938	1.828.328	5.457.707	10.329.312
PASSIVO CIRCULANTE	362.627	4.502.775	9.063.063	12.323.361
FORNECEDORES	1.592	3.402.982	4.801.553	6.799.471
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	220.058	410.471	1.357.731	1.718.961
OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS	485	288.166	2.248.339	2.953.411
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	140.492	391.900	655.441	851.471
OUTRAS OBRIGAÇÕES	-	9.257	-	-
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	-	54.184	371.331	362.161
OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS PARCELADAS	-	54.184	371.331	362.161

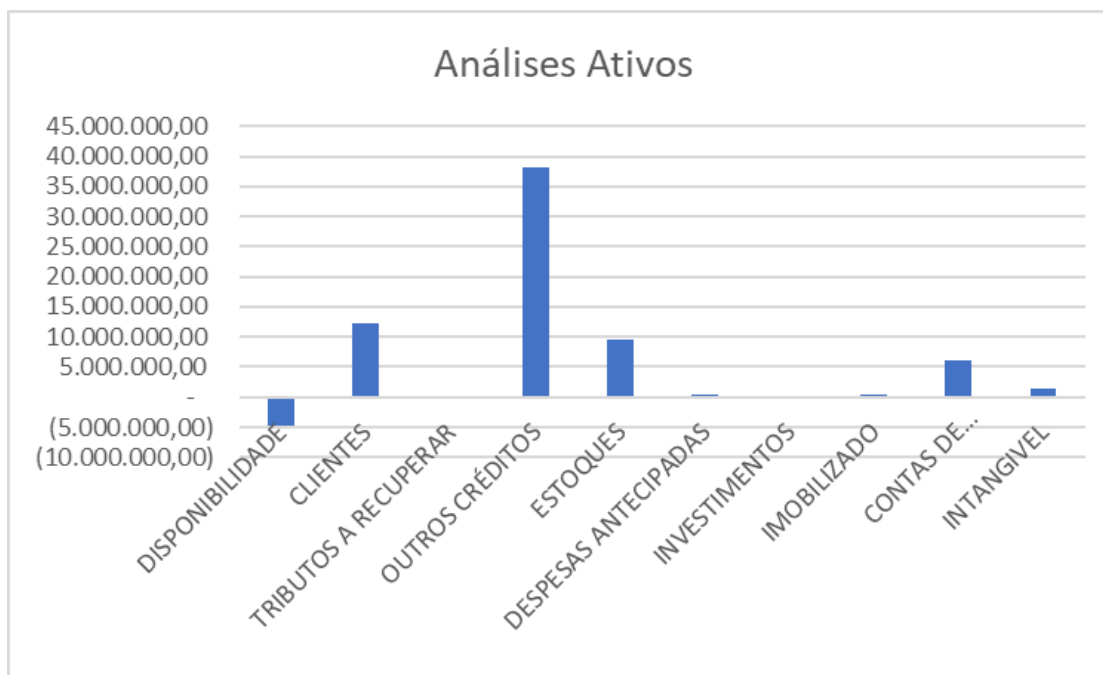


5.3. Análise das demonstrações consolidada

Análise Ativos Consolidados em **31/05/2022** conforme contabilidade:

Saldo 31/05/2022

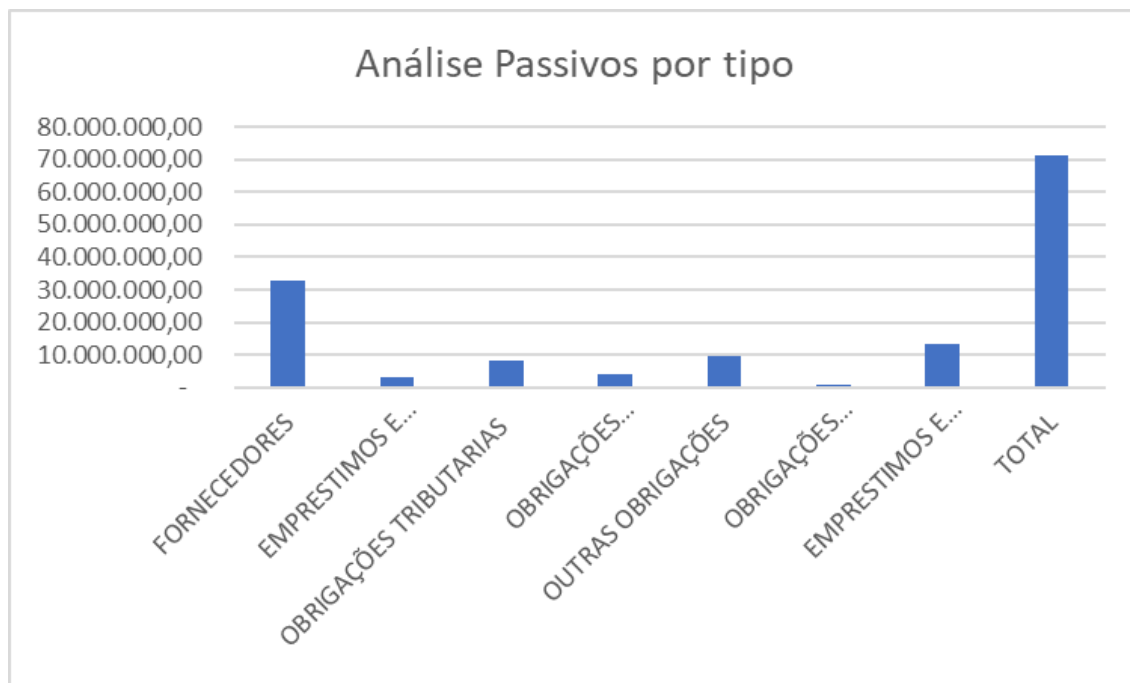
ATIVO	63.812.217,56
ATIVO CIRCULANTE	55.709.173,26
DISPONIBILIDADE	- 4.710.410,92
CLIENTES	12.153.499,52
TRIBUTOS A RECUPERAR	213.899,43
OUTROS CRÉDITOS	38.127.522,56
ESTOQUES	9.543.344,55
DESPESAS ANTECIPADAS	381.318,12
ATIVO NÃO CIRCULANTE	8.103.044,30
INVESTIMENTOS	500,00
IMOBILIZADO	520.576,16
CONTAS DE COMPENSAÇÃO	6.181.088,14
INTANGÍVEL	1.400.880,00



Análise Passivos Consolidados em **31/05/2022** conforme contabilidade:

Saldo 31/05/2022

PASSIVO	63.812.217,56
PASSIVO CIRCULANTE	57.646.829,86
FORNECEDORES	32.656.558,04
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	3.173.082,54
OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS	8.290.007,33
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	3.870.723,21
OUTRAS OBRIGAÇÕES	9.656.458,74
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	13.828.183,46
OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS	
PARCELADAS	588.435,80
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	13.239.747,66



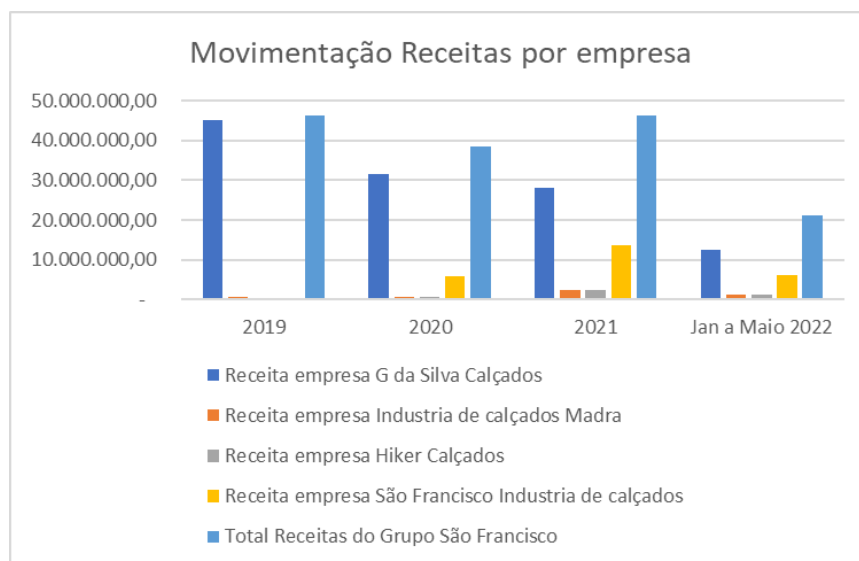
5.4. Análise do DRE

A partir da análise do DRE das empresas do Grupo São Francisco, observou-se:

RECEITAS

Receitas	2019	2020	2021	Jan a Maio 2022
Receita empresa G da Silva Calçados	45.150.479,17	31.503.632,11	28.157.092,84	12.610.688,14
Receita empresa Industria de calçados Madra	722.387,89	670.003,17	2.378.815,00	1.180.280,00
Receita empresa Hiker Calçados	343.144,52	542.875,36	2.321.107,50	1.241.253,00
Receita empresa São Francisco Industria de calçados	120.030,60	5.900.630,78	13.505.985,36	6.066.076,06
Total Receitas do Grupo São Francisco	46.336.042,18	38.617.141,42	46.363.000,70	21.098.297,20

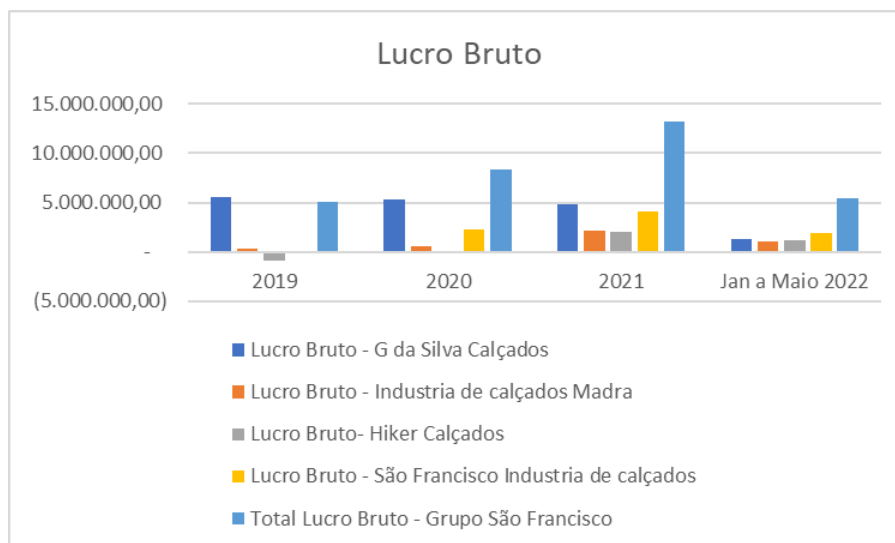
Gráfico das receitas



LUCRO BRUTO

Lucro Bruto	2019	2020	2021	Jan a Maio 2022
Lucro Bruto - G da Silva Calçados	5.498.478,39	5.358.521,41	4.818.876,21	1.309.146,05
Lucro Bruto - Industria de calçados Madra	351.142,68	563.952,30	2.197.295,36	1.090.048,40
Lucro Bruto- Hiker Calçados	- 914.109,90	143.778,15	2.080.949,11	1.132.291,52
Lucro Bruto - São Francisco Industria de calçados	116.039,54	2.274.029,57	4.107.145,71	1.919.619,37
Total Lucro Bruto - Grupo São Francisco	5.051.550,71	8.340.281,43	13.204.266,39	5.451.105,34

Gráfico do Lucro Bruto



DESPESAS OPERACIONAIS

Despesas Operacionais	2019	2020	2021	Jan a Maio 2022
Despesas Operacionais - G da Silva Calçados	5.516.703,13	5.450.587,53	5.010.703,32	1.409.635,26
Despesas Operacionais - Industria de calçados Madra	2.051.930,52	1.808.692,80	2.170.270,86	908.494,93
Despesas Operacionais- Hiker Calçados	1.719.431,04	1.348.226,37	1.482.294,63	657.539,00
Despesas Operacionais - São Francisco Industria de calçados	497.430,07	4.475.033,76	5.294.500,01	299.159,09
Despesas Operacionais - Grupo São Francisco	9.785.494,76	13.082.540,46	13.957.768,82	3.274.828,28

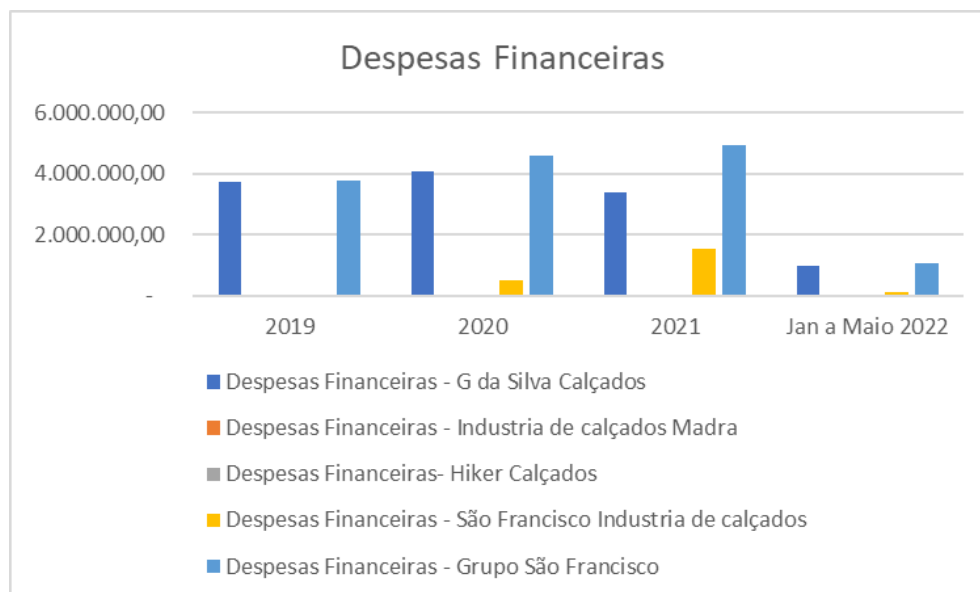
Gráfico das Despesas Operacionais



DESPESAS FINANCEIRAS

Despesas Financeiras	2019	2020	2021	Jan a Maio 2022
Despesas Financeiras - G da Silva Calçados	3.734.346,55	4.063.927,91	3.387.975,79	972.156,22
Despesas Financeiras - Industria de calçados Madra	29.960,57	9.735,51	7.500,40	2.240,73
Despesas Financeiras- Hiker Calçados	21.117,02	129,70	-	-
Despesas Financeiras - São Francisco Industria de calçados	2.413,95	511.443,79	1.522.930,99	101.813,49
Despesas Financeiras - Grupo São Francisco	3.787.838,09	4.585.236,91	4.918.407,18	1.076.210,44

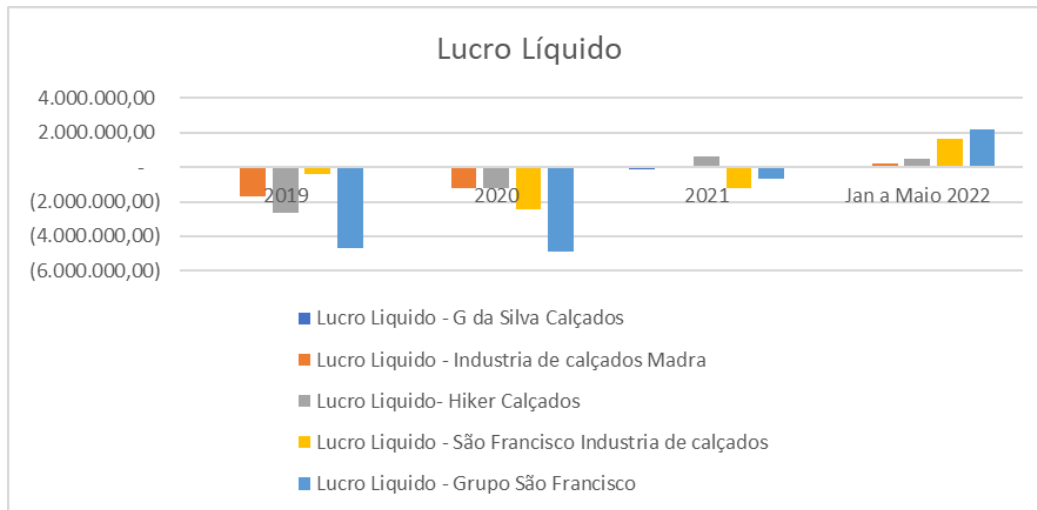
Gráfico das despesas financeiras



LUCRO LÍQUIDO

Lucro Líquido	2019	2020	2021	Jan a Maio 2022
Lucro Líquido - G da Silva Calçados	59.510,50	- 14.568,56	- 118.291,02	- 89.585,07
Lucro Líquido - Industria de calçados Madra	- 1.698.231,56	- 1.240.777,50	58.416,92	181.888,23
Lucro Líquido- Hiker Calçados	- 2.636.040,94	- 1.204.448,22	597.882,10	474.752,52
Lucro Líquido - São Francisco Industria de calçados	- 384.688,87	- 2.449.986,96	- 1.236.540,18	1.620.460,28
Lucro Líquido - Grupo São Francisco	- 4.659.450,87	- 4.909.781,24	- 698.532,18	2.187.515,96

Gráfico Lucro Líquido



6. Análise do quadro de funcionários

No que diz respeito a relação do quadro de colaboradores, observa-se que os requerentes apresentaram as informações no **EVENTO 01 – OUT9**.

De forma total, o grupo apresenta 184 funcionários ativos, nos termos da relação que segue:

Funcionários Grupo São Francisco			
G. da Silva Calçados - EIRELI	Indústria de Calçados Madra - EIRELI	Hiker Calados - EIRELI	São Francisco Indústria de Calçados EIRELI
2	58	58	66

7. Estrutura do passivo

7.1. passivo sujeito

Os requerentes apresentaram relação de credores consolidada, indicando no pedido inicial um passivo total de **R\$ 32.760.861,19**, conforme **EVENTO 01 – OUT8**.

Mediante requerimento administrativo, a devedora apresentou a relação de credores individualizada, que segue conforme **ANEXO 1**.

G. da Silva Calçados EIRELI			
Classe I - Trabalhista	Classe II - Garantia Real	Classe III - Quirografários	Classe IV - ME e EPP
R\$ 30.589,80	R\$ -	R\$ 16.128.322,79	R\$ 1.236.126,89

Hiker Calçados EIRELI			
Classe I - Trabalhista	Classe II - Garantia Real	Classe III - Quirografários	Classe IV - ME e EPP
R\$ 530.060,44	R\$ -	R\$ 205.524,74	R\$ 7.272,85

Indústria de Calçados Madra EIRELI			
Classe I - Trabalhista	Classe II - Garantia Real	Classe III - Quirografários	Classe IV - ME e EPP
R\$ 516.334,21	R\$ -	R\$ 1.689.064,74	R\$ 169.746,84

São Francisco Indústria de Calçados EIRELI			
Classe I - Trabalhista	Classe II - Garantia Real	Classe III - Quirografários	Classe IV - ME e EPP
R\$ 334.148,24	R\$ -	R\$ 11.190.537,66	R\$ 707.866,29

8. Da tutela de urgência

8.1. Da suspensão dos efeitos de protestos lavrados contra as requerentes

No que diz respeito ao pedido de suspensão dos efeitos de protestos já existentes em face das requerentes, observa-se pela possibilidade de levantamento apenas na hipótese de aprovação do plano e concessão da recuperação judicial.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, durante a fase de deferimento do processamento do pedido não há possibilidade de suspensão dos protestos, tendo em vista que sequer ocorreu a deliberação dos credores sobre a viabilidade da recuperação ajuizada e a novação dos créditos. Neste momento ocorre a suspensão de processos contra o devedor e limitado ao previsto na Lei 11.101/05. Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PRÓTESTOS REFERENTE CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO. RETIRADA DO NOME DA DEVEDORA DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. **DESCABIMENTO**. Não há dispositivo legal na Lei 11.101/2005 que disponha quanto à possibilidade de restringir direitos dos credores na fase de deferimento do processamento da recuperação judicial, além dos expressamente dispostos, o que se constitui entendimento majoritário deste Tribunal, eis que se cuida de fase processual, inexistente qualquer deliberação de mérito quanto à efetiva sujeição dos créditos ao processo de recuperação, bem assim inexistindo, até então, eventual deliberação dos credores quanto ao plano de recuperação que será apresentado. **Possibilidade de manutenção dos efeitos dos protestos, assim como da inscrição do nome da recuperanda nos cadastros de restrição ao crédito nesta fase processual.** DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE

INSTRUMENTO”. (Agravado de Instrumento, Nº 70083297960, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 20-02-2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *RECUPERAÇÃO JUDICIAL*. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE *RECUPERAÇÃO*. DETERMINAÇÃO DE *SUSPENSÃO DOS PROTESTOS LAVRADOS CONTRA A EMPRESA RECUPERANDA*. DESCABIMENTO. [...] Consabido que a *recuperação judicial* se divide em duas fases. A primeira inicia-se com o deferimento do processamento da *recuperação judicial*, nos termos dos artigos 6º e 52, caput, da Lei nº 11.101/2005. A segunda, por sua vez, com a aprovação do plano pelos credores reunidos em assembleia, seguida da concessão da *recuperação* por sentença, conforme o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei Falimentar. **No primeiro momento, por não existir nenhuma deliberação acerca da exigibilidade dos créditos que serão, posteriormente, objeto do plano de recuperação, não há que se falar em exclusão do nome da empresa recuperanda dos órgãos de proteção ao crédito. No caso em apreço, não houve aprovação do plano de recuperação judicial, tampouco homologação judicial, tendo o pedido de sustação dos efeitos dos protestos sido deferido logo após o deferimento do pedido de recuperação judicial.** [...] AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70080894991, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 15-08-2019)

Em suma, considerando entendimento jurisprudencial sobre o tema, observa-se que nesta fase do procedimento não se verifica a possibilidade de exclusão do nome das empresas dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a exclusão dos registros de protestos.

9. Conclusão

Conforme exposto ao longo do presente Laudo de Constatação Prévia, resta demonstrado através da visita realizada nas empresas, bem como dos demais documentos apresentados e das diligências realizadas que as requerentes estão ativas e desenvolvendo suas atividades no ramo do comércio atacadista e produção de calçados.

De acordo com a análise da documentação, especialmente dos demonstrativos contábeis, além da visitação *in loco*, é possível depreender que o relato da inicial é factível, restando em evidência que as empresas estão enfrentando situação de crise econômico-financeira.

Assim sendo, com relação a competência deste juízo, foi constatado que o ***imóvel situado na Rua Washington Luiz, em Parobé -RS, é o principal estabelecimento entre os devedores***, pois composto por parte significativa de toda a cadeia produtiva, concentrando o maior número de funcionários, volume de negócios e a logística do Grupo, além de ser o centro das decisões econômicas e administrativas das empresas Requerentes. Portanto, demonstrado que é competente o juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo para julgar a presente causa.

Sobre os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05 ao tempo da determinação de constatação prévia não havia integral preenchimento para o deferimento do processamento, porquanto compreendeu-se como relevante a complementação de alguns documentos para fins de conferência. As informações solicitadas foram diligentemente prestadas, de forma seguem em anexo (ANEXOS 1, 2, 3, 4 e 5). **Feitos os complementos, é possível afirmar o atendimento da integralidade dos requisitos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial.**

No que diz respeito ao pedido de consolidação substancial, registra-se que há diversos indicativos que possibilitam seu deferimento no caso concreto, de forma que não há objeção por esta Equipe Técnica. Portanto, a questão deverá ser objeto de análise e decisão pelo juízo recuperacional.

Por fim, com relação ao pedido de tutela de urgência para a suspensão dos efeitos de protestos lavrados contra as requerentes, considerando entendimento jurisprudencial sobre o tema, observa-se que nesta fase do procedimento não se verifica a possibilidade de exclusão do nome das empresas dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a exclusão dos registros de protestos.

PROFISSIONAIS



André Fernandes Estevez
Coordenador Geral
OAB/RS 63.335



Diego Fernandes Estevez
Coordenador Geral
OAB/RS 57.028



Luis Henrique Guarda
Coordenador Geral
OAB/RS 49.914



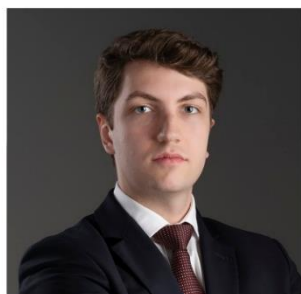
Fabricio Matos de Matos
Coordenador Contábil
CRCRS 70.630



Caroline Pastro Klóss
Advogada
OAB/RS 99.624



Celiana Diehl Ruas
Advogada
OAB/RS 76.595



Pablo Werner
Advogado
OAB/RS 100.955



Alessandra Ribeiro Guarda
Advogada
OAB/RS 47.863



Adilson Figur Ribeiro
Advogado
OAB/RS 109.434



PORTO ALEGRE - RS
Av. Carlos Gomes, 700 - 614
Boa Vista - CEP 90480-000



Central de Atendimento
(51) 3331-1111
contato@estevezguarda.com.br



www.estevezguarda.com.br